



**JUSTIFICATIVA** nº 001121

A Secretaria da Fazenda, vem em atendimento ao art. 25, inciso II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação, que tem como objetivo a prestação de serviço especializado por parte do ERPAC- ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no âmbito da contabilidade pública, de acordo com os motivos adiante expostos e para respaldar, estão anexados aos autos do processo, peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si, conforme segue:

- 1- Consultoria e assessoria relacionados à contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- 2- Apoio In Loco a equipe interna do órgão nas atividades de fechamento do movimento mensal;
- 3- Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- 4- Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 5- Elaboração de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6- Acompanhamento dos limites constitucionais e legais de gastos com Educação e Pessoal;
- 7- Assessoria na elaboração dos Projetos de Lei referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;



- 8- Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária contábil;
- 9- Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 10- Acompanhamento da situação do órgão junto ao CAUC, pertinente ao objeto do nosso contrato;
- 11- Preenchimento e encaminhamento dos dados relativos ao SIOPE;
- 12- Assessoria na elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento da folha de pagamento;
- 13- Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
- 14- Assessoria à Procuradoria Municipal, quando em defesa dos interesses do Município, junto aos órgãos de controle, em matérias relacionadas ao objeto da prestação de serviços do contratado;
- 15- Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;
- 16- Assessoria na elaboração de Prestação de Contas dos recursos recebidos (transferências legais e voluntárias);
- 17- Assessoria na Elaboração do Relatório Trimestral e Auditoria (Controle Interno) para envio ao Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC nº 206/001).

A inexigibilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

Preliminarmente, a proficuidade da empresa em epígrafe será de grande relevância para a continuidade e eficiência da prestação dos serviços públicos.



Em respeito às principiologias administrativas, este procedimento licitatório segue todos os parâmetros legais e autorizará por intermédio deste, o desenvolvimento dos ofícios especializados que foram listados anteriormente neste parecer, como também no projeto básico em anexo, desempenhando funções essenciais e necessárias para organização da Administração Pública.

O ERPAC- ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA, possui vasta experiência técnica na prestação dos seus serviços, promovendo ampla qualificação e assessoria aos profissionais que compõe a administração pública. Destarte, o ERPAC é detentor de notória especialização diante do trabalho que vem prestando, a décadas, às Prefeituras do nosso Estado, inclusive diante das funções laborais a serem desempenhadas, presentes no objeto desta inexigibilidade.

Entretanto, o serviço solicitado a ser prestado, é daquele que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica e valendo-nos do Professor Maçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

*“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço*

*Sm*



*técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem. Já o inciso III, refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.*

Ademais, os serviços a serem contratados possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Administração Pública, serviços esses que apresentam especificidades, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.*

Nesse sentido, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,*



*aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”*

A empresa ERPAC, mantém um comportamento ético, probo, bem como, um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

À décadas, o ERPAC sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, aprimorando-se a cada ano, consolidada no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida, que prima pela qualidade de seus serviços, merecendo a preferência e credibilidade de mais de 90% (noventa por cento) dos Municípios Sergipanos, conforme se verifica na relação acostada e que com a vasta experiência no ramo da Contabilidade Pública Municipal, Assessoria e Consultoria, mantém-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

A estrutura física do ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda., além dos equipamentos que são utilizados, atendem completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

A escolha pela empresa ERPAC não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como conditio sine qua non à contratação direta.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme DECLARAÇÕES acostadas, fornecidas por algumas Prefeituras que mantém contrato com o ERPAC. Observando, ainda, que em que pese as preditas DECLARAÇÕES, a administração teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo

fm



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000348

*(Handwritten mark)*

pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o ERPAC, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 04 de janeiro de 2021.

*(Handwritten signature)*  
Sandra de Andrade Santana  
Secretária da Fazenda

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 04 de 01 de 2021.

*(Handwritten signature)*  
Adailton Resende Souza

Prefeito Municipal de Itabaiana